

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106866-56.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRADOR JUDICIAL: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, indeferiu o pedido de suspensão da convocação de Assembleia Geral de Credores, cujas datas foram homologadas na decisão de fls. 9546/9552 – 009552, para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias 17/12/2025 (1ª convocação) e 22/01/2026 (2ª Convocação), nos seguintes termos (fls. 9855/9861 – 009861 dos autos originários):

"1) Juntem-se documentos pendentes.

*2) Consta que o Exmo. **Desembargador JOSE CARLOS PAES** decidiu monocraticamente por manter **LICKS ASSOCIADOS** com a dupla função de administrador e gestor judicial até a assembleia geral de credores que se aproxima, por entender que, apesar de o administrador judicial não ser titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo, podendo ser substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo, sua substituição às vésperas daquela assembleia "poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa".*

Não se adentrou nos motivos pelos quais este juízo justificou a quebra da confiança e que estão mais do que suficientemente expostos na decisão de fls. 9546-9551.

*Vale dizer, em **09/10/2025**, ou seja, menos de dois meses antes daquela decisão monocrática, o colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado, no âmbito do **Agravo de Instrumento n.º 0015641-52.2025.8.19.0000**, deliberou por suspender a assembleia geral de credores convocada para a deliberação do plano recuperacional até que houvesse a nomeação definitiva do gestor judicial, ao fundamento de que sua*

atuação exclusiva na administração das atividades do devedor **"confere maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas"**.

Veja trecho do acórdão (fl. 9.745):

Assim, em que pese o Administrador Judicial estar provisoriamente exercendo a função de gestor, **é evidente que a nomeação do gestor judicial, com a finalidade exclusiva de administrar as atividades do devedor, conforme determina o artigo 65 da Lei nº 11.101/2005, confere maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas**.

Por esta razão, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 231/234 – 000231, "a possibilidade de deliberação judicial acerca do plano de recuperação deve estar condicionada à nomeação do gestor judicial, o qual assumirá a administração das atividades do devedor, **liberando o administrador judicial para exercer somente as suas funções**".

Pessoalmente, este magistrado se alinha melhor ao que expressou o colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado no último dia 09 e outubro.

Dito isso, a situação em que chegam as recuperandas para a assembleia geral de credores visando à deliberação do plano recuperacional é bastante peculiar.

Apesar de o artigo 161 da Lei n.º 6.404/1976 prever o conselho fiscal como órgão obrigatório de uma sociedade anônima, cuja atuação busca garantir o cumprimento dos deveres legais e estatutários pelos administradores, além de proteger os interesses da companhia (Lei n.º 6.404/1976, artigo 163), entendeu a segunda instância, ao prover o **Agravo de Instrumento n.º 0029096-84.2025.8.19.0000**, por vedar a realização da assembleia geral extraordinária que visava também à sua eleição, ao argumento de que seria "medida ineficaz que coloca em risco a efetividade da gestão judicial e a regularização financeira do Grupo OSX" (fl. 9733).

Ou seja, as recuperandas, que já não contavam com um conselho fiscal, é fiscalizada exclusivamente pelo seu próprio gestor.

Não bastasse isso, muito embora a existência e remuneração do administrador judicial só se justifiquem na medida em que ele atua como longa manus do juízo, a função de fiscal (de si mesmo) vem sendo exercida por profissional que não conta com

a confiança deste juízo de primeira instância, cujo magistrado é responsável por presidir o processo e garantir sua transparência e lisura.

E assim caminham as recuperandas para aquele que representa o momento mais sensível de todo o processo recuperacional: a assembleia geral de credores na qual se deliberará sobre a aprovação do plano de recuperação.

Neste contexto, este juízo se sente no dever de se valer da figura do watchdog, fiel observador judicial que tem por finalidade justamente conferir maior credibilidade aos processos de recuperação judicial com considerável repercussão econômica e social.

Sabe-se que a figura do watchdog, por representar um minus em relação às atribuições do administrador judicial e ter uma função específica e direcionada, pode tranquilamente coexistir com a daquele profissional. Suas atuações se somam e se complementam, sempre com o objetivo de conferir absoluta lisura do processo de soerguimento.

Sobre o assunto, reporto-me a julgado de referência do Tribunal de Justiça deste Estado, da Decima Oitava Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE OBSERVADOR ESPECIALIZADO (WATCHDOG) PARA FISCALIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS, FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE BILIONÁRIA E IRREGULARIDADES ASSUMIDAS PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DOS CREDITORES. A permanência dos administradores na condução dos negócios das devedoras pode ser limitada se constatada a ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 64 da Lei 11.101/2005. Possibilidade de adoção de medida menos extrema com a contratação do Watchdog, diante das graves fraudes noticiadas, aliadas à complexidade da fiscalização de tamanha movimentação financeira das Recuperandas, bem como do extenso número de credores. Medida fiscalizadora em particular que não se confunde com a atuação do Administrador Judicial que, em que pese exerça a fiscalização da empresa, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea a, da Lei n.º 11.101/05, não a faz nos mesmos moldes que o Watchdog, o qual atua com dedicação exclusiva e objetivos diversos das práticas diárias do Administrador Judicial, concentrando-se em evitar, em tempo real, condutas que representem eventuais prejuízos e/ou quaisquer atos ilícitos, a fim de preservar

os interesses dos credores, múnus impossível de ser desenvolvido em inspeção judicial utilizada nas recuperações judiciais em geral.

Remuneração a ser custeada pelas devedoras, com valor fixado conforme a proposta dos credores, ora recorrentes, considerando, por analogia, as regras do artigo 160 do CPC e a inegável complexidade do exercício da fiscalização a ser realizada em empresa de tamanha movimentação financeira, acometida por fraude bilionária. Limitação da atividade do Observador Judicial à deliberação da questão pela Assembleia Geral de Credores, que poderá manter ou reverter o ato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Agravado de Instrumento n.º 0045600-39.2023.8.19.0000; Relatora Des. LEILA SANTOS LOPES; julgamento em 07/11/2023; Decima Oitava Câmara de Direito Privado)

Dadas as circunstâncias do esquisito caso concreto, as funções do watchdog adiante nomeado serão as seguintes:

- i) fiscalizar os atos do administrador/gestor judicial e verificar o cumprimento de seus deveres legais;*
- ii) opinar sobre e complementar relatórios e pareceres do administrador/gestor judicial, inclusive inserindo fatos relevantes outros, eventualmente omitidos ou desconhecidos do administrador/gestor judicial, sopesando-os;*
- iii) opinar sobre os incidentes de maior relevância para o processo de recuperação;*
- iv) comunicar imediatamente as irregularidades ou incidentes extra autos que tomar conhecimento e que possam refletir no bom andamento do processo recuperacional.*

Para tanto, poderá o observador judicial requisitar esclarecimentos e informações de todos aqueles que se relacionarem com o processo de recuperação, bem como requisitar a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. Ao observador judicial será franqueada a participação na assembleia geral de credores, podendo se utilizar da palavra para expressar sua opinião acerca de assunto afeto às suas atribuições.

*Para o exercício do múnus, que perdurará por todo o tempo em que a administração judicial for exercida por LICKS ASSOCIADOS, **NOMEIO** o outrora administrador substituto, **PANSIERI ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.810.223/0001-63, com sede na Rua Senador Xavier da Silva, nº 167, bairro São Francisco,*

Curitiba/PR, CEP 80530-060, representada por seu responsável técnico, **Dr. Flávio Pansieri**, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 33.648, OAB/PR nº 31.150, OAB/RJ nº 233.731 e OAB/MT nº 33.218, podendo ser contado através do e-mail **administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br**, ou ainda através dos telefones **(41) 3077-5087 e (61) 98213-0046**.

FIXO, desde já, os honorários devidos ao observador judicial, os quais serão pagos pelas recuperandas, em ¼ (um quarto) da remuneração mensal devida ao administrador judicial, por cada mês de atuação, sendo proporcionais para eventual mês incompleto.

Intimem-se o profissional designado e demais interessados, dando-se ciência ao MP.

3) Passo a apreciar fl. 9.748, da credora **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, para a suspensão da AGC, por dois motivos: (i) falta de apresentação, pela Recuperanda, do PSA (Acordo de Apoio ao Plano), previsto na opção "b" do plano de recuperação judicial, que integra uma das opções de pagamento aos Credores Classe III, conforme fls. 4.265-4.268 e (ii) em razão do reestabelecimento da perícia para apuração da viabilidade econômica de OSX, deferida em sede de autos de **Produção Antecipada de Provas n. 0160338-37.2023.8.19.0001**.

Consta, em uma das petições pendentes de juntada, o referido Acordo de Apoio ao Plano ("PSA"). Logo, em relação a este ponto, penso que o pleito restou atendido. **Dê-se ciência aos interessados de seu conteúdo.**

No que tange à suspensão da AGC em razão da perícia a ser realizada no âmbito da Produção Antecipada de Provas, a questão foi bem abordada pelo então AJ (atual watchdog) às fls. 9.807 e pelo Ministério Público às fls. 9.815.

Ocorre que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no **AREsp 2962979/RJ** (fl. 9.765), que anulou o acórdão proferido nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000**, não suspende o prosseguimento deste processo. A suspensão da AGC outrora determinada se deu no âmbito do **Agravo de Instrumento n.º 0015641-52.2025.8.19.0000**, em sede liminar. Ocorre que, por ocasião do julgamento daquele recurso, referida decisão liminar foi revogada. Por este aspecto, afirma-se que não há decisão de instância superior em vigor a determinar a suspensão da AGC.

Por outro lado, o mero fato de haver uma produção antecipada de prova em curso tampouco justifica a suspensão pretendida.

Isso porque, conforme destacou o então AJ, eventual perícia a se realizar não tem o condão de se sobrepor à decisão soberana da AGC, quer se aprove ou não o PRJ.

Por outro lado, houve mudança radical de cenário desde o momento em que requerida e deferida a realização da perícia judicial.

Com efeito, o pedido de produção antecipada de provas foi ajuizado em 16/11/2023. Desde então, foi deferido o processamento da RJ, foi nomeado AJ, o qual apresentou RMA's com a posição econômico-financeira da empresa, os órgãos de administração da empresa foram destituídos com a nomeação de gestor judicial.

A atuação de Administrador Judicial e de Gestor Judicial, aliada à apresentação regular dos RMAs, fornece ao Juízo, MPRJ e aos credores um conjunto de dados suficientes à tomada de decisão acerca do plano de recuperação judicial. A conclusão, na verdade, é que as questões que levaram ao pedido de produção antecipada de provas restaram superadas.

Há, ainda, o óbice legal do artigo 51-A, § 5º, parte final, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, em petição pendente de juntada, o pedido de adiamento é feito para que possa retificar o edital, que direciona os credores para o e-mail do atual watchdog (administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br), que então exercia a administração judicial.

O fato não implica nulidade. De todo modo, fica o observador do juízo intimado para repassar à LICKS ASSOCIADOS todos os e-mails que forem direcionados à administração judicial.

*Por todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensão da AGC.*

4) *Em outra petição pendente de juntada, sócios das recuperandas requerem o adiamento da AGC até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0102612-40.2025.8.19.0000. Tenho, contudo, que o pleito contraria a extensão do efeito suspensivo concedido em segunda instância. Ora, se o Tribunal buscou solução em razão da AGC que se aproxima é porque visa à sua realização. INDEFIRO o requerido.*

5) *Determino a juntada do parecer do AJ à época, atual watchdog, determinando vista ao AJ de agora e ao MP, para que se manifestem acerca do pedido formulado pelas recuperandas para que B3 e CVM sejam compelidas a afastar ou deixar de aplicar o regime de negociação não contínua." (grifos no original)*

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/18 – 000002, que *“há uma perícia contábil em curso, determinada pelas instâncias superiores, cujo objeto é justamente analisar a viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX, mostra-se necessário aguardar a conclusão dos trabalhos periciais para que os credores tenham ciência da real condição da empresa, na forma do artigo 313, V, “b”, do Código de Processo Civil”*.

Aduz que a nomeação da figura do *watchdog* para fiscalizar os atos do administrador/gestor judicial, *“reconduziu, na prática, PANSIERI ADVOGADOS à supervisão dos atos da empresa, durante o tempo em que a administração judicial for exercida por LICKS ASSOCIADO”*.

Sustenta que *“a decisão descumpre a liminar proferida pelo Desembargador José Carlos Paes, nos autos AI nº 0102612-40.2025.8.19.0000 (fl. 9909), que determinou apenas a recondução de LICKS ASSOCIADOS à Administração Judicial da OSX até a realização da Assembleia Geral de Credores designada”, afirmando que “não há determinação de nomeação de um novo órgão fiscalizado, tampouco, houve pedido formulado por qualquer credor de nomeação de um watchdog ou previsão no plano” e que “a decisão onera ainda mais a recuperanda, ao fixar honorários advocatícios para uma “terceira” figura judicial de atuação na recuperação judicial, de “supervisor do supervisor”, já que as recuperandas já arcam com os custos do Administrador Judicial e do Gestor Judicial”*.

Salienta que há necessidade de se retificar o Edital publicado em 02/12/2025, eis que consta indicação do e-mail do atual *watchdog* PANSIERI ADVOGADOS e não do administrador judicial reconduzido ao cargo LICKS ASSOCIADOS para que os credores possam enviar dados, documentos e dirimir dúvidas acerca da participação da AGC, defendendo que *“a publicidade correta do local onde haverá a habilitação dos credores é um direito básico e a ausência dessa informação ou informação incorreta pode levar à nulidade da AGC, pois pode prejudicar o direito de participação”*.

Ainda sobre o Edital, assevera que *“o local de acesso ao “PSA” não foi indicado no referido edital de credores, o que mais uma vez prejudica o cumprimento do art. 36, III, da Lei 11.101/2005, que determina a indicação do local onde os credores poderão ter acesso a cópia integral do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia-geral de credores”*.

E, por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que *“o periculum in mora é evidente, pois o prosseguimento da Assembleia, i) sem que os credores tenham acesso à conclusão da perícia sobre a viabilidade da empresa; ii) sem que seja definida a legalidade da nomeação de empresa para atuar como watchdog; e, ii) sem a correta publicação do edital,*

esvaziaria completamente a apreciação de temas relevantes para a boa condução da recuperação, pendentes de decisão”.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“a) O deferimento do efeito suspensivo, para suspender a realização de Assembleia Geral de Credores nos dias 17.12.2025 (1ª convocação) e 22.01.2025 (2ª convocação), até o julgamento deste recurso;

b) A intimação do Agravado na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja dado provimento ao recurso para que seja reforma a decisão agravada:

- para determinar a suspensão da Assembleia de Credores até que seja concluída a prova pericial determinada no processo nº 0160338-37.2023.8.19.0001, sob pena de violação aos artigos 313, V, “b”, do Código de Processo Civil e 50, I, 51, 52 e 53, I, da Lei 11.101/2005;*

- para determinar a suspensão da Assembleia de Credores e reformar a r. decisão agravada, indeferindo a nomeação da empresa PANSIERI ADVOGADOS para atuar como watchdog pelo TJRJ;*

- para determinar a suspensão da assembleia até que se dê a republicação do edital constando os dados corretos para habilitação dos credores e de acesso ao “PSA” apresentado de forma superveniente, com a indicação de novas datas da AGC para que seja possível respeitar os prazos previstos na Lei, sob pena de violação aos arts. 4º, 313, V, “b)” e 189 do Código de Processo Civil, 422 do Código Civil e 36, caput, e III, 50, I, e 53, I, da Lei 11.101/2005.”*

É o relatório. Decido.

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam, ainda que parcialmente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, muito embora o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AResp nº 2.962.979/RJ, tenha anulado o Acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, em que se afastou a necessidade de realização de perícia técnica a fim de se comprovar a viabilidade do Grupo OSX, o que havia sido previamente deferido pelo juízo de 1º grau nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, não houve determinação

daquela Corte Superior no sentido da suspensão da tramitação da recuperação judicial para se aguardar o término da perícia.

Veja-se ementa, voto e dispositivo do referido julgado (AREsp n. 2.962.979/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJe de 25/11/2025):

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFERIMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO PRECEDENTES.

1. Produção antecipada de provas.
2. De acordo com o disposto no art. 382, § 4º, do ART. 382 CPC/2015, DO CPC. nos procedimentos de produção antecipada de prova, a impugnação apenas é cabível quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

- Da recorribilidade da decisão proferida no âmbito da produção antecipada de provas

O TJ/RJ, ao decidir pelo prosseguimento do recurso interposto contra o deferimento da ação de produção antecipada de provas, por discutir a presença dos requisitos que autorizam a referida ação, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, **somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.**

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.591.654/SP, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; AgInt no REsp n. 2.189.043/MA, Quarta Turma, DJEN de 24/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.779.950/MS, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.323.425/RS, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.123.951/MG, Terceira Turma, DJe de 19/10/2023.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma. Por esse motivo, julgo prejudicado os demais argumentos trazidos no recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido e, assim, determinar a reanálise do processo, com observância da jurisprudência dominante do STJ." (grifos no original)

Sendo certo que, caso os credores entendam pela inviabilidade de soerguimento da empresa, nada obsta que, em assembleia, rejeitem o plano apresentado, independentemente de qualquer prova produzida, ante a soberania da decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores, ou, mesmo que comprovada a inviabilidade, ainda assim aprovem o plano apresentado.

Neste sentido, tem-se que o próprio Ministério Público, atuando como *custos legis*, consignou, em seu parecer de fls. 9815 – 009185 dos autos originários, que *“a continuidade do incidente de produção antecipada de provas (0160338-37.2023.8.19.0001) não inviabiliza o prosseguimento deste feito recuperacional, conforme dispõe o artigo 51-A, § 5º, da LRF. Além disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça acostada à fl.9765 - que anulou o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000 – também não suspende o prosseguimento deste processo”*.

Contudo, considerando o erro constante no Edital de Convocação no que tange ao endereço eletrônico do administrador judicial em exercício, sendo este um meio de vital importância para a regularidade na realização da Assembleia Geral de Credores, posto que é o único canal disponibilizado para que os credores enviem seus dados, documentos e tirem suas dúvidas sobre a participação na AGC, se faz prudente a sua retificação - e consequente republicação -, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que haja a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 17/12/205 (1ª convocação) e 22/01/2026 (2ª Convocação), até o julgamento final deste recurso.

Dessa forma, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, o que acarreta a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 17/12/205 (1ª convocação) e 22/01/2026 (2ª Convocação) visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

